

EXPEDIENTE DO D.º
13 03 03
12 03 03



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 49 /2003.

Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Fica criado o Código de Defesa do Contribuinte do Estado da Paraíba, de ordem pública e interesse social.

Art. 2º São objetivos do Código:

- I – promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Estado recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- II – proteger o contribuinte contra exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo contra exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III – assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos;
- IV – prevenir e reparar os danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;
- V – assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.

Art. 3º Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica que a lei obriga ao cumprimento de obrigação tributária e que, independentemente de estar inscrita como tal, pratique ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Estado.

Seção II
Dos Direitos do Contribuinte

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I – a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou do Tesouro do Estado;

II – o acesso aos dados e informações de seu interesse registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III – a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, daqueles prestados pelos órgãos e unidades da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV – a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

V – a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

VI – a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada esta nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrante e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VII - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VIII – a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito;

IX – a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

X – a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

XI – a não – obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XII – a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII – a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de quinze dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

XIV – a observância, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não – diferenciação e vedação de confisco;

XV – a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI – a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributo;

XVII – a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

XVIII – a fiscalização dos valores que servirem de base à instituição de taxas.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a

03
Assessoria Legislativa
P. de Beaun?
Estado da Paraíba
149/03

que estiver subordinada as providências necessária para que se faça a exibição judicial.

Art. 5º O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 6º O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição fazendária e no Departamento de Trânsito - DETRAN - PB, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Art. 7º Os cadastros de que trata o art. 7º serão objetivos, claros, atualizados e escritos em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único - A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigação que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 8º O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais a qual não deu causa, bem como lançamento indevido, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providencia-la no prazo de quarenta e oito horas e comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.

Art. 9º. Consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles.

Art. 10º. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivam da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Seção III

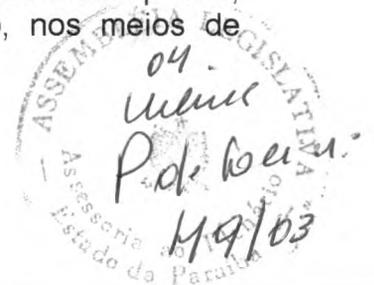
Da proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte

Art. 11. O Estado estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:

I – a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;

II – a proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo;

III – o sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente, para com a Administração Fazendária, vedada a divulgação, nos meios de comunicação, de dados sobre seus débitos;



IV – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.

Art. 12. Cabe ao Estado:

I – implantar no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma que dispuser o regulamento;

II – realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria de Comunicação Social, campanhas educativas com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III – implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 13. Do produto da arrecadação das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria da Fazenda serão aplicadas, no mínimo, 20% (vinte por cento) para a efetivação do disposto no artigo 13 desta lei.

Seção IV Das Vedações

Art. 14. É vedado ao Estado sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no artigo 150 da Constituição da República.

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a um município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

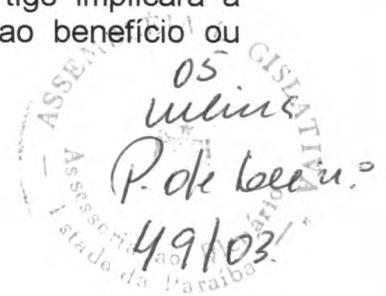
II – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 15. A concessão de benefícios e incentivos fiscais atenderá aos princípios da legalidade e, da igualdade, entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República.

§ 1º Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Estado serão estendidos àqueles já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.

§ 2º O benefício ou incentivo para a implantação ou manutenção de empresa no Estado só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas novas instalações pelo dobro do tempo relativo à percepção dos benefícios.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará a reposição aos cofres públicos do montante correspondente ao benefício ou incentivo fiscal recebido pela empresa.



Art. 16. É vedado ao Estado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgado.

Art. 17. É vedada a inscrição de crédito tributário em dívida ativa sem prévia intimação do contribuinte.

Parágrafo único. Fica suspensa a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, objeto da ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou seu lançamento.

Art. 18. Não será exigida certidão negativa quando o contribuinte se dirigir a repartição fazendária competente para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos, resguardando à Fazenda Pública o indeferimento da concessão em caso de constatar o descumprimento de obrigação de natureza tributária.

Seção V **Das Normas e das Práticas Abusivas**

Art. 19. São nulas de pleno direito as exigências administrativas que:

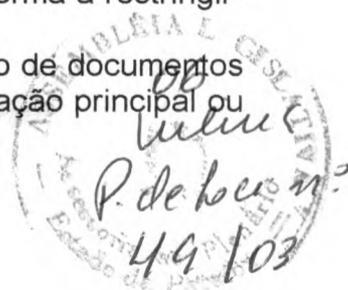
- I – estabeleçam obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;
- II – infrinjam ou possibilitem a violação de normas de bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte;
- III – estejam em desacordo com o sistema de proteção do contribuinte;
- IV – obriguem à renúncia do direito de indenização.

Art. 20. Considera-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:

- I – estabelece obrigações incompatíveis com a boa-fé, a equidade e os bons costumes;
- II – ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;
- III – seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;
- IV – interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito tributário.

Art. 21. É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

- I – condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
- II – fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou cria-la fora do âmbito de sua competência;
- III – recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;
- IV – negar ao contribuinte a autorização para a impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória;



- V – criar ou fazer exigências burocráticas ilegais;
- VI – impor ao contribuinte a cobrança ou induzir a auto – denúncia do débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;
- VII – arbitrar o valor da operação ou prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento autuada, ressalvada as hipóteses legalmente previstas;
- VIII – fazer-se acompanhar de força policial nas ações físicas, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, sem prejuízo das demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;
- IX – determinar agência bancária para o pagamento de tributos, devendo a mesma não ser unicamente a instituição oficial;
- X – repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;
- XI – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do fisco;
- XII – recusar-se a identificar-se quando solicitado;
- XIII – inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando souber indevida;
- XIV – submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos;
- XV – exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa;
- XVI – utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados no artigo 4º desta lei.

Seção VI

Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte

Art. 22. Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte SEDECON, composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte - CADECON - e pela Fundação de Proteção de Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 23. A CADECON é composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa dos direitos do contribuinte, na forma desta lei e conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidade, serão nomeados, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros da CADECON não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 24. Integram a CADECON representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba;
- II – Ministério Público;
- III – Secretaria de Estado da Fazenda;
- IV – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB



- V – Federação das Câmara de Dirigentes Lojistas da Paraíba
- VI – Federação da Agricultura do Estado da Paraíba;
- VII – Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas Paraíba;
- VIII – Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;
- IX – Federação das Associações Comercial do Estado da Paraíba;
- X – Federação do Comércio do Estado da Paraíba;
- XI – Sindicato das Empresas de Transporte de Carga da Paraíba;
- XII – Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba;
- XIII – Ordem dos Advogados do Brasil, seção Paraíba – OAB-PB;
- XIV – Conselho Regional de Economia da Paraíba;
- XV – Sindifisco/PB

§ 1º - No prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice – Presidente e o Secretário do SISDECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

§ 2º - Os órgãos e as entidades relacionadas neste artigo bem como outros órgãos e entidades que se interessarem em atuar na defesa dos direitos do contribuinte poderão implantar PROCONs, desde que credenciados pela CADECON.

Art. 25. Compete à CADECON:

- I – credenciar a Fundação de Proteção e Defesa do Contribuinte – PROCON;
- II – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;
- III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;
- IV – prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;
- V – atuar como assistente nos processos administrativos e no processo disciplinar.

**Seção VII
Das Sanções**

Art. 26. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, à CADECON ou aos PROCONs

Art. 27. Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a CADECON, diretamente ou provocada pelo PROCON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou garantir o direito do contribuinte, tomará as seguintes providências:

- I – reapresentar contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;
- II – dar conhecimento à autoridade competente que, até que seja sanada a irregularidade, suspenderá os efeitos ou executará o ato administrativo, nas seguintes hipóteses:



- a. recusa de autorização para impressão de documentos fiscais contribuintes regularmente inscrito;
- b. cancelamento, de ofício, sem motivo fundamentado ou comprovado, de inscrição de contribuinte que se encontre no exercício regular de suas atividades;
- c. lavratura do Termo de Ocorrência ou Auto de Infração sem indicação dos procedimentos realizados para levantamento, sem a descrição dos fatos que conduziram à autuação ou baseada em informações falsas, incorretas ou enganosas;
- d. inscrição indevida de crédito tributário em dívida ativa;
- e. adoção de procedimento de cobrança que interfira na administração do estabelecimento;
- f. impedir ou dificultar o acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa, constantes em bancos de dados, fichas e registros;
- g. não correção de informação inexata, a que o contribuinte não tenha dado causa, no prazo de quarenta e oito horas contado da reclamação.

Parágrafo único. Na hipótese do não – atendimento do disposto no inciso II deste artigo, a autoridade administrativa dará conhecimento à CADECON, com a justificativa de sua decisão

Art. 28. A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte, facultado ao PROCON intervir no processo como assistente, na forma processual civil.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classes, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos dos contribuintes e até mesmo propor ação reparatória ou outro procedimento judicial cabível.

Art. 29. A antecipação da data de recolhimento de tributo de competência do Estado surtirá efeito noventa dias após a data de publicação do instrumento modificativo.

Art. 30. Ressalvadas as normas contidas nos artigos 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e a aplicação da legislação tributária atenderão, sempre que for possível, aos princípios de continuidade das empresas e de manutenção dos empregos.

Art. 31. O valor da taxa cobrada pelos serviços públicos não ultrapassará seu efetivo custo, e o seu recebimento não estará vinculado ao pagamento de qualquer outro tributo.

Art. 32. A Secretaria Estadual da Fazenda adotará providências para ampliar a rede de estabelecimentos autorizados a arrecadar tributos estaduais e para conhecer as medidas restritivas dos bancos.

Art. 33. Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação Estadual para pagamento de imposto fora do prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pelo pagamento de eventuais diferenças, com os acréscimos legais.



Art. 34. Fica assegurado ao contribuinte a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente.

Art. 35. A norma que estabeleça condição mais favorável ao contribuinte será aplicada ao parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrários.

Sala das Sessões em, 11 de março de 2003.



DEP. VITAL FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A força impositiva do Poder Público em matéria tributária encontra seu fundamento no cerne mesmo das prerrogativas estatais. Na Idade Média não existia propriamente uma supremacia, pois eram múltiplos os entes que reclamavam poderes originários: Papa, o Sacro Império Romano-Germânico, os reis, a nobreza feudal, as cidades e as corporações de artes e ofícios, todos pretendiam exercer competências não derivadas de outrem, o que era o mesmo que dizer que não se reconhecia reciprocamente nenhuma soberania.

A partir do século XVI, os reis na Europa ganharam ascendência incontestada, passando a exercer o poder de tributação de forma soberana, isto levou a que se cometessem certos exageros. Contudo, após a instalação do Estado de Direito, surgem limitações constitucionais ao exercício do poder. O Estado constitucional é aquele que só pode atuar nos limites das competências que lhe são referidas pela Lei Maior, assim o poder de tributar, que é manifestação da soberania, só pode ser exercido debaixo dos ditames da Constituição.

Em nossos dias, com a evolução do Estado de Direito para um Estado Democrático e Social de Direito, novas realidades geram a explicitação de novos direitos e, conseqüentemente, a preocupação com a defesa e promoção dos mesmos.

A democracia é medida pelo nível de suas instituições e as relações de poder, do acesso a recursos que estas permitem aos cidadãos.

Nesse sentido, o presente Código de Defesa do Contribuinte do Estado da Paraíba tem como finalidade maior promover o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte.

Este projeto de lei pretende proteger o contribuinte contra excessos ao poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo, assegurar a ampla defesa dos



10
P. de bee
49 103
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

direitos em processos administrativos e a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação, prevenir e reparar eventuais danos patrimoniais e morais.

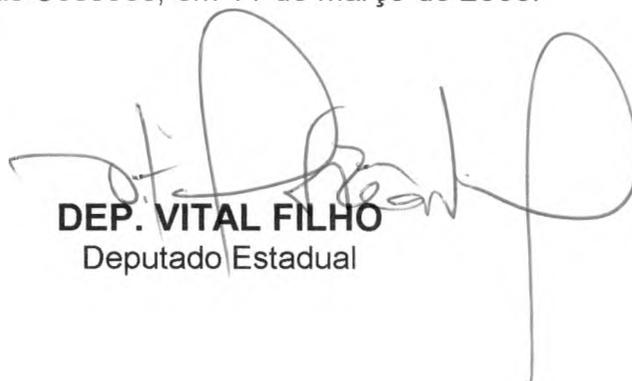
Devemos ressaltar que, muitas vezes, arbitrariamente, as autoridades fazendárias do Estado pouco ou quase nada orientam o contribuinte, impondo-lhe restrições e penalidades. Existe uma dificuldade imensa para se obter informações e encontrar saídas para o pagamento de débitos.

Quantas empresas poderiam ter sido salvas da falência ou terem suas situações financeiras melhoradas, caso tivessem sido melhor instruídas sobre o procedimento a ser adotado perante o fisco? O contribuinte em geral não sabe quais são os seus direitos e deveres, quando na condição de devedor.

O projeto também pretende iniciar um amplo e importante debate em relação à cobrança tributária. O momento é oportuno, pois buscamos a geração de um maior número de emprego-, e a manutenção do-, existentes. Só através de menor tributação e de um processo justo de cobrança de impostos é que poderemos encaminhar soluções para toda a sociedade.

Assim é que, inspirados na Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, de Minas Gerais, e em iniciativa análoga do nobre deputado estadual do Rio Grande do Sul, Kalil Sehbe, é que apresentamos à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba o presente projeto de lei, que cria o Código de Defesa do Contribuinte do Estado da Paraíba, visando a tomar a relação entre o fisco e o contribuinte mais democrática.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.



DEP. VITAL FILHO
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
12
P. de Leis n.º
49/03

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 49/03
Em 12/03/2003
P/ Valma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 13/03/2003
P/ Valma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 13/03/2003
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 13/03/2003
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
CELENOBIO TOSCANO (BILVAN)
Em 26/03/2003
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 10 Pagina (S).
Em 13/03/2003
[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2003.

Assessor

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
OUVIDORIA PÚBLICA



Ofício nº 056/2003/Ouvidoria/AL-PB

João Pessoa, 04 de abril de 2003

Senhor Deputado

Com os nossos cumprimentos, temos a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, a carta anexa, em fotocópia, dirigida a esta Ouvidoria pelo sr. Lindembergh Vieira da Cunha, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de João Pessoa.

Como Vossa Excelência poderá verificar, a carta contém várias sugestões de alterações ao Projeto de Lei nº 49/2003, que institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado da Paraíba e dá outras providências, projeto esse da autoria do ilustre parlamentar.

Certos de que as sugestões do dirigente lojista merecerão a devida atenção de Vossa excelência, gostaríamos de receber, oportunamente, as considerações que julgar necessárias sobre o assunto, para encaminha-las à CDL-JP.

Limitados ao exposto, renovamos-lhe nossa consideração e apreço.

Atenciosamente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Ewerton Nóbrega Araújo'.

José Ewerton Nóbrega Araújo
Ouvidor Público

Exmo. Sr.
Deputado Vital Filho
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Nesta

João Pessoa, 02 de abril de 2003

Ilmo. Sr.

DR. EWERTON NÓBREGA ARAÚJO

DD. Ouvidor Público

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa - PARAIBA



Senhor Ouvidor,

Acusamos o recebimento do ofício circular n.º 04/2003/Ouvidoria/AL-PB, datado de 25 de março último, dando-nos conta do Projeto de Lei n.º 49/2003 que *“Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

Inicialmente, desejamos agradecer a atenção de V. S. no encaminhamento de referido documento e, por seu intermédio, apresentar ao ilustre **DEPUTADO VITAL FILHO**, autor do Projeto, nossas congratulações, uma vez que o Contribuinte do Estado da Paraíba, necessita de um instrumento que lhes assegure sua ampla defesa.

Em segundo lugar, com a devida vênia, fazemos as seguintes observações:

a) No artigo 7º, em sua redação, substituir **“do que trata o art. 7º”**, por **“DO QUE TRATA O ART. 6º”**

b) No artigo 13, em sua redação, substituir **“do disposto no artigo 13”**, por **“DO DISPOSTO NO ARTIGO 12”**.

c) No artigo 22, parte final, onde diz **“pela Fundação de Proteção de Defesa do Consumidor - PROCON”**, nossa sugestão é de que **“pela Comissão Jurídica de Proteção e Defesa dos Direitos do Contribuinte - CJPDDC”**, dela fazendo parte os Jurídicos das Entidades de Classe.

d) Inciso I, do artigo 25, onde se lê **“Fundação de Proteção e Defesa do Contribuinte”**, leia-se **“Comissão Jurídica de Proteção e Defesa dos Direitos do Contribuinte - CJPDDC”**.



Câmara de Dirigentes Lojistas de João Pessoa

Reconhecido de utilidade pública pela Lei Municipal 1.865 de 02/07/1973

Fundada em 12/02/1966 – Sede Própria



e) No artigo 27, onde se lê “provocado pelo PROCON”, leia-se “PROVOCADO PELA CJDDC”.

Esperando que nossa modesta contribuição possa enriquecer o mencionado Projeto de Lei, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


LINDENBERGH VIEIRA DA CUNHA
Presidente



DO GABINETE VITAL FILHO

EMENDA PARA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE



ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE CAMPINA GRANDE

Entidade Reconhecida como de Utilidade Pública por lei estadual nº 5.441 de 20.08.91

ACCG/Of. 063-03

Campina Grande, 03 de abril de 2003



Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ EWERTON NÓBREGA ARAÚJO
MD. Ouvir Público da Assembléia Legislativa
João Pessoa – PB

*Crete.
Encaminhar
cópia ao Relator
do Projeto 49/2003.
Em 14/04/2003
Arrematado
Ouvir Público*

Prezado Senhor:

Franqueada a sugerir sobre este projeto de lei n.º 49/2003, corrobora esta Associação Comercial no tocante a inclusão dos sugeridos artigos:

Artigo 37 – Em qualquer fase do processo tributário administrativo em que for juntado documento novo, o contribuinte será intimado e terá prazo de cinco dias para se manifestar.

Parágrafo único – O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito de requisitar cópia de inteiro teor do processo tributário administrativo em que figure como parte.

Artigo 38 – Em cada sede das Superintendências regionais da Fazenda funcionará, em Auditoria Fiscal do Conselho de Contribuintes, à qual caberá o saneamento, a instrução, o parecer de mérito e o julgamento de questões que não envolvem o mérito da exigência tributária, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas, encaminhando em seguida o processo tributário administrativo para julgamento do Conselho de Contribuintes.

Vale salientar que a juntada de peça acusatória após a formatação da defesa poderá induzir injustiça, razão porque se faz necessário seja aberto vistas do processo à parte defendente.

Outrossim, no proposto contido no artigo 38, enseja esclarecimentos ao auditor por parte do contribuinte, ainda na sua jurisdição fiscal. Assim prevenindo de um julgamento aleatório e unilateral.


JOSE BORGES DE MEDEIROS
Presidente

Atenciosamente,


JURANDI FERREIRA DE SOUZA
Diretor Tributário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 49/2003.

Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Vital Filho.
RELATOR: Dep. Gilvan Freire.

P A R E C E R

Nº 737/03

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 49/2003, da lavra do ilustre Deputado Vital Filho, e que "Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de março de 2003.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o salutar propósito do nobre Dep. Vital Filho em buscar estabelecer um maior e melhor relacionamento entre o Estado, por intermédio do "fisco" e o contribuinte, início, meio e fim da administração, todavia urge salientar que a competência para gerir a administração pública e, em especial, quanto ao tema orçamentário e/ou tributário, além de dar atribuições a órgãos da administração, é da estrita responsabilidade e gestão do Poder Executivo.

Entendo, pois, que a iniciativa ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, porquanto, interfere diretamente em princípios constitucionais. Para tanto, a iniciativa afronta manifestamente, o art. 63, § 1º, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual, "in verbis":

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da administração pública.

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição"
(CAIO TÁCITO).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

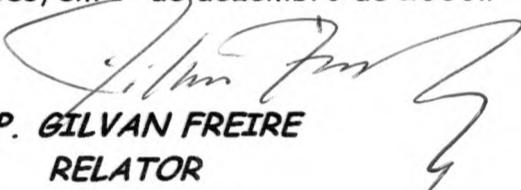


Tec.CRP

Nestas condições, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 49/2003, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 2003..


DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

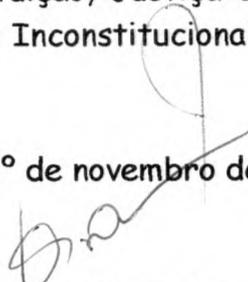


Tec.CRP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 49/2003.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2003.

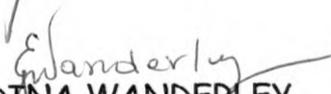

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente


Dep. GILVAN FREIRE
Relator


Dep. FAUSTO OLIVEIRA
Membro


Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Dep. VITAL FILHO
Membro


Dep. EDINA WANDERLEY
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 14/11/2004